



TC 013.015/2019-2

Tipo: Denúncia

Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia

Responsável: Manoel Benedito Viana Santos (Diretor Presidente do CONTER).

Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

Procurador: Não há.

Interessado em Sustentação Oral: Não há.

Proposta: Mérito

Introdução

1. Cuidam os presentes autos de denúncia apresentada ao conhecimento deste E. Tribunal em face do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER), bem como da sua Diretoria Executiva, composta pelo Diretor-Presidente, Sr. Manoel Benedito Viana Santos, pelo Diretor-Secretário, Adriano Célio Dias e o Diretor-Tesoureiro, Abel dos Santos.

2. A denúncia apresentada (Peça 1) destaca as seguintes irregularidades:

a) Pagamento irregular de Jetons e Diárias

A diretoria do CONTER seria supostamente reincidente na concessão de diárias e jetons outorgando a si os referidos pagamentos em desacordo com a legislação, bem como decisões já proferidas por este E. Tribunal.

b) Prestação de Contas e Relatório de Gestão

O denunciante alega que os responsáveis pelo Sistema CONTER/CRTR's estariam incorrendo em improbidade administrativa, uma vez que não houve o encaminhamento dos documentos associados às respectivas prestações de contas e relatórios de gestão para o exercício de 2018, conforme estabelecido na CF/88 em seu art. 71, Inciso II e normatizado por este E. Tribunal no art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63/2010 e a Decisão Normativa-TCU nº 161 de 01 de novembro de 2017.

3. O denunciante postula a distribuição por dependência desta denúncia e o seu apensamento ao TC 002.396/2018-1 que trata de denúncia a respeito de possíveis irregularidades administrativas e abusos de poder praticados pela Diretoria Executiva do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER).

Exame de Admissibilidade

4. O art. 234 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União estabelece que as denúncias levadas ao conhecimento desta Corte devem observar um rito processual específico de modo a garantir maior eficácia e eficiência do Controle Externo:



Art. 234. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

5. Em que pese o amplo universo de denunciante aptos a oferecer denúncias ao TCU, devemos considerar a necessidade de que os mesmos observem alguns pré-requisitos básicos, contemplados no caput e parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno já referenciado:

Art. 235. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único. O relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

6. A denúncia apresentada contempla, portanto, os requisitos estabelecidos no supracitado art. 235 de nosso Regimento Interno, bem como nos art. 103, § 1º, e 106, § 3º, inc. II, da Resolução TCU 259/2014, devendo ser conhecida por este E. Tribunal.

Exame Técnico

7. No que concerne ao tópico acerca de supostas irregularidades concernentes ao pagamento de jetons e diárias para Conselheiros e empregados do Sistema CONTER/CRTR's entendemos necessário distinguir acerca dos termos em análise nestes autos:

- I. **DIÁRIA** é uma verba de natureza indenizatória, paga em caráter eventual ou transitório, destinada a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana em razão de deslocamento para outro ponto do território nacional ou para o exterior;
- II. **JETON** é a gratificação paga pela participação de Diretores e Conselheiros em Órgão de deliberação coletiva, como Reuniões Plenárias e de Diretoria Executiva;
- III. **AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO** é a verba de natureza compensatória (Ajuda de Custo) a ser paga extraordinariamente a Conselheiros Federais e Regionais e a colaboradores eventuais quando convidados OU designados por Presidente ou diretoria executiva do respectivo Conselho para executar atividades OU comparecer em reuniões de comissões, assim como para representações oficiais em favor do Sistema CONTER/CRTR's, nos casos em que não há deslocamento para fora do respectivo domicílio.

8. De acordo com o disposto no § 3º, at. 2º, da Lei 11.000, de 15/12/2004, os Conselhos de Fiscalização Profissional possuem autorização legal para normatizar a



concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais, *in verbis*:

§ 3º - Os Conselhos de que trata o **caput** deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.

9. As irregularidades e inconsistências associadas à concessão de diárias constitui um tema recorrente no âmbito dos Conselhos.

10. A seguir destaca-se o posicionamento do TCU quanto ao tema “diárias” quando da análise de processo anterior, conforme extraído do manual elaborado pelo Tribunal de Contas da União, denominado *Orientações para os Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais*.

Acórdão TCU 0570/07 – Plenário/Primeira Câmara (TC 016.955/2004)

11. Os Conselhos de Fiscalização Profissional, após a edição da Lei 11.000/2004, não mais se submetem à observância do Decreto 5.992, de 19.12.2006 (que revogou o Anexo I do antigo Decreto 343/91), que regulamenta a concessão de diárias no âmbito da Administração Pública Federal.

12. De acordo com a Lei 11.000/2004 os conselhos estariam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação:

Art. 1º, § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.

13. Não se pode afirmar, entretanto, que o legislador ao deferir aos Conselhos Federais a prerrogativa para normatizar a concessão de diárias tenha pretendido autorizar o pagamento de valores superiores aos definidos no Decreto 343/91, alterado pelos Decretos 1.656/95 e 3.643/2000.

14. Deve-se entender a normatização prevista na lei como o estabelecimento de critérios para a concessão de diárias e o enquadramento dos níveis funcionais dos conselhos nas diferentes faixas de valores das diárias do quadro anexo ao Decreto 343/91.

15. Quando se trata de recursos públicos ou arrecadados com base em prerrogativa pública, como no caso dos Conselhos Fiscalizadores de Profissões Regulamentadas, deve ser a mais prudente possível, visando-se assim obstaculizar o desperdício de dinheiros obtidos junto à coletividade.

16. O posicionamento do Exmo. Senhor Ministro Benjamim Zymler quanto à discricionariedade dos Conselhos para normatização e fixação de valores para concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, naquela mesma assentada, nos auxilia nessa questão:

Penso que não se afigura plausível restringir o alcance do dispositivo legal em comento, para impor obediência, ainda que parcialmente, aos ditames de uma norma de hierarquia inferior, no caso, ao decreto supramencionado.



Se o legislador foi omissivo no tocante ao estabelecimento de parâmetros para fixação de valores das diárias é porque conferiu discricionariedade para que essa questão fosse regulamentada no âmbito dos Conselhos.

A título ilustrativo, oportuno anotar a lição da Prof.^a Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que ao discorrer sobre o âmbito de aplicação de discricionariedade, preleciona que “a fonte da discricionariedade é a própria lei; aquela só existe nos espaços deixados por esta. Nesses espaços, a atuação livre da Administração é previamente legitimada pelo legislador. ” (*In Direito Administrativo, 18ª ed., 2005, Editora Atlas, São Paulo-SP, p. 207*).

Necessário deixar assente que isso não significa que os Conselhos, ao normatizarem a concessão de diárias, não se submetam a qualquer restrição, a ponto de possibilitar a fixação de valores tidos como exorbitantes.

Isso porque, por integrarem a Administração Pública, e pelo fato de os recursos geridos possuírem natureza pública, os atos de gestão de seus dirigentes submetem-se aos princípios que lhes são correlatos, a exemplo da moralidade, da razoabilidade, do atendimento ao interesse público e da economicidade dos atos de gestão, dentre outros.

17. Assim, a Decisão adotada pelo TCU foi a seguinte:

(...)

9.3. determinar aos Conselhos Federais de Fiscalização de Profissões Regulamentadas que a normatização da concessão de diárias, mormente a fixação de seus valores, deve pautar-se pelo crivo da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão, bem como pelos demais princípios que regem a Administração Pública;

9.4. determinar aos Conselhos Federais de Fiscalização de Profissões Regulamentares que normatizem e publiquem anualmente o valor das diárias, jetons e auxílios de representação, com base no § 3º do art. 2º da Lei 11.000/2004, alertando que a adoção de valores desarrazoados, assim entendidos os que injustificadamente excedem aqueles praticados por outros órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ensejar a aplicação de medidas sancionadoras por este Tribunal;

18. **O Acórdão 1.544/2016 TCU-Plenário (TC 007.536/2014-3)** também contemplou a questão da concessão de verbas indenizatórias ao analisar representação da Procuradoria da República, referente à ocorrência de irregularidades no recebimento de diárias no âmbito do Conselho Regional de Química de Mato Grosso do Sul (CRQ/MS), tendo sido exarada a seguinte decisão:

9.2 determinar ao Conselho Regional de Química de Mato Grosso do Sul (CRQ 20ª Região - CRQ/MS), com fundamento no 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. abstenha-se em definitivo de efetuar pagamentos a título de verbas indenizatórias de forma permanente (diárias, reembolso por quilômetro rodado e verba de representação) e para desempenho de funções dentro da própria entidade (verba de representação), em favor do Sr. (omissis), especialmente devido ao deslocamento diário entre a residência do responsável e a sede da entidade, ainda que tais deslocamentos se deem entre municípios distintos, tendo em vista a contrariedade ao caráter eventual ou transitório que justifica o recebimento de tais verbas e por ter o procedimento conferido caráter remuneratório ao pagamento desses



benefícios, em infração aos arts. 7º e 18, da Lei 2.800/1956 e aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da economicidade e da razoabilidade;

(...)

19. Observa-se a necessidade de normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação no âmbito dos Conselhos de Fiscalização Profissional, quer no aspecto referente aos valores, quer no que concerne aos casos/eventos aos quais essas concessões são aplicadas, é um tema já pacificado neste E. Tribunal.

20. Assim, torna-se necessário que as concessões de valores públicos a título de diárias, jetons e auxílio representação estejam amparadas por normativos claros que permitam a identificação daqueles valores, os beneficiados e, ainda, a situação que amparou cada uma das concessões.

21. Da mesma forma é fundamental que a comprovação da utilização dos recursos esteja suficientemente detalhada de modo a permitir o controle desses gastos pelos Conselhos de Fiscalização Profissional e os órgãos de controle.

22. A seguir destacamos algumas Resoluções adotadas pelo Conter vinculadas à concessão do pagamento de diárias, jetons e verbas de representação, bem como à comprovação quanto à utilização desses valores:

23. **A Resolução Conter 09/2015**, em vigor desde julho de 2015, busca normatizar o pagamento de verba de representação, de gratificação por participação em Órgão de Deliberação Coletiva (jeton) e de diárias, bem como o exercício da função de Delegado Regional, no âmbito do Sistema CONTER/CRTR's, distinguindo o fato gerador, bem como os valores nos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos de Radiologia.

24. Entretanto, a supracitada resolução não estabeleceu a obrigatoriedade de comprovação dos gastos a título de auxílio representação e pagamento de jetons, sem especificar as situações emergenciais. O referido normativo não atendia, portanto, à determinação do Acórdão 6.946/2014-TCU-1ª Câmara, uma vez que não detalhava o processo de comprovação dos gastos, tais como os documentos necessários para prestação de contas, responsável pelo recebimento e ateste, com vistas a fortalecer a integridade do gasto e a transparência.

25. Em pesquisa realizada junto ao site do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, verificamos as Resoluções Conter 08 e 12, ambas editadas em 2017, tendo como objeto regulamentar o pagamento de diárias, jetons, auxílios de representação e reembolsos no âmbito do Sistema CONTER/CRTR's.

26. A seguir destaca-se a **Resolução Conter 08/2017** que consignava expressamente em seu artigo 15, *verbis*:

Art. 15 - A participação em eventos e atividades de interesse do Sistema CONTER/CRTR's, por Conselheiro, convidado, empregado ou prestador de serviço deverá ser comprovada por meios idôneos de acordo com as peculiaridades e características do caso.

27. De acordo com o Conter a edição da referida norma não apenas o pagamento de auxílio representação, como também qualquer outra verba de natureza indenizatória, fica sujeito à respectiva comprovação por meio de relatórios de participação, comprovantes de embarque, dentre outros, cuja análise é submetida ainda ao controle interno da autarquia.

28. A **Resolução Conter 12/2017** promoveu algumas alterações na Resolução Conter n.º 08/2017, mantendo, contudo, o teor do artigo 15 já destacado.

29. Em nossa análise quanto às Resoluções do Sistema Conter/CRTR's, para os exercícios de 2018 e 2019, verificamos que as mesmas não contemplam a questão relacionada à comprovação das despesas.

30. **Quanto às supostas irregularidades concernentes ao não encaminhamento dos documentos associados às prestações de contas e relatórios de gestão para o exercício de 2018**, é necessário destacar os seguintes aspectos:

31. A classificação dos Conselhos quanto à sua natureza jurídica foi objeto de controvérsias capazes de gerar, inclusive, alterações nas normas legais vigentes, a exemplo das modificações de enquadramento da sua natureza jurídica ocorridas em razão da Lei 9.649/98.

32. O estabelecimento da correta natureza jurídica dos Conselhos tem importância fundamental uma vez que permite definir seu enquadramento no rol de entidades jurisdicionadas ao TCU e, portanto, obrigadas à prestação de contas.

33. De modo geral, as leis que instituíram os Conselhos de Fiscalização estabeleceram expressamente a personalidade jurídica de direito público para aquelas entidades.

34. Alguns autores os consideram como sendo “autarquias”, outros como “quase autarquias” ou mesmo “autarquias corporativas”, mas, de qualquer forma, constituem sujeitos de direitos e obrigações.

35. As autarquias atuam na execução de atividades públicas por delegação legal do Estado, ou seja, podem ser consideradas como uma extensão do próprio Estado no desempenho de suas funções.

36. Elas possuem alguns privilégios que visam assegurar um melhor desempenho de suas funções, tais como:

- i. imunidade de impostos sobre patrimônio, renda e serviços;
- ii. prescrição quinquenal de suas dívidas, salvo disposição diversa de lei especial;
- iii. execução fiscal de seus créditos;
- iv. direito de regresso contra seus servidores;
- v. impenhorabilidade de seus bens e rendas;
- vi. prazo em quádruplo para responder e em dobro para recorrer;

vii. proteção de seus bens contra usucapião.

37. A da natureza autárquica dos Conselhos Profissionais foi reconhecida em outras oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nas quais sempre se ressaltou a personalidade jurídica de direito público, em especial, no que concerne ao julgamento dos seguintes Mandados de Segurança:

a. Mandado de Segurança 21.797-9, em 9.3.2000, no qual se firmou o entendimento acerca da natureza autárquica dos Conselhos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional e, ainda, que as contribuições cobradas são contribuições ditas parafiscais ou mesmo contribuições corporativas, com caráter tributário. Assim, há a obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II.

b. Mandado de Segurança 22.643-9, em 6.8.1998 no qual se firmou o entendimento de que os Conselhos Regionais, como sucede com os Conselhos Federais, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição

38. A partir deste entendimento foram editadas normas internas no âmbito deste E. Tribunal de Contas, em especial a Decisão Normativa - TCU nº 161, de 1º de Novembro de 2017, que dispõe acerca das unidades cujos dirigentes máximos devem apresentar relatório de gestão e demais informações referentes à prestação de contas do exercício de 2017, especificando a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010.

39. Conforme se verifica os Administradores deveriam apresentar a prestação de contas relativas ao exercício de 2017 com os respectivos documentos em 2018 perante o Sistema e-Contas, conforme disposto no Anexo I da supramencionada decisão normativa que assinalou como prazo limite o dia 31 de maio de 2018.

40. No entanto o Denunciado não observou tal fato.

41. A leitura das cópias das Atas das Reuniões Plenárias do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Peça 1, p. 24/35) nos permite verificar a existência de inconsistências e ressalvas no âmbito de alguns Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (CRTR's).

42. A esse respeito destacamos a Ata da 15ª Sessão da I Reunião Plenária Ordinária de 2018 do Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada em 9 de maio de 2018 (Peça 1, p. 28 e 29), na qual foi discutido o processo administrativo CONTER 16/2018, referente à prestação de contas do CRTR da 15ª Região, exercício de 2017.

43. Naquela assentada restou consignado que o Relatório de Gestão do CRTR da 15ª Região não estaria em condições de ser encaminhado ao TCU para apreciação.

44. A decisão do plenário do CONTER foi no sentido de que “para a devida comprovação da legitimidade dos atos de gestão praticados no período, conforme definido no art.



6º da Resolução CONTER 1/2016, será necessária a realização de auditoria contábil e financeira, com base nos princípios de contabilidade, a fim de analisar in loco a documentação, os livros e registros com características controladoras e, também, para expressar opinião sobre a propriedade das demonstrações financeiras e assegurar que elas representam adequadamente a posição patrimonial e financeira”.

45. A tabela a seguir procura resumir a situação descrita nas cópias das Atas do CONTER, encaminhadas como peças anexas da denúncia em análise, de modo a formar um juízo de valor acerca da situação da prestação de contas da entidade.

Tabela 1: Atas do CONTER e as análises acerca das prestações de contas dos CRTR's

Ata em Referência	Processo Administrativo CONTER	Referência	Decisão
18ª SESSÃO DA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE 2018, de 10 de maio de 2018.	Nº 26/2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 18ª REGIÃO - EXERCÍCIO DE 2016	SOBRESTAMENTO DO PROCESSO e ABERTURA DE SINDICÂNCIA visando a avaliação dos registros contábeis dos últimos 05 (cinco) anos, bem como apuração e individualização de possíveis responsabilidades, tendo em vista que as demonstrações contábeis não foram adequadamente apresentadas ao Conter
4º SESSÃO DA II REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE 2018, de 10 de maio de 2018.	Nº 12/2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 4º REGIÃO - EXERCÍCIO DE 2016.	REGULARIDADE COM RESSALVA, bem como que se DETERMINE AO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 4ª Região para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, execute as medidas necessárias para regularização e institua, no mesmo prazo, mecanismos que possam inibir todas as ressalvas apresentadas no relatório de auditoria



15ª SESSÃO DA I REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 2018, de 9 de maio de 2018.	Nº 16/2018		PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR/15ª REGIÃO - EXERCÍCIO DE 2017	RELATÓRIO DE GESTÃO NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE SER ENCAMINHADO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA APRECIÇÃO. Outrossim, fica fixado o prazo máximo de 25/05/2018 para que o Regional realize as adequações
17ª SESSÃO DA II REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE 2018, de 10 de maio de 2018.	Nº 25/2018		PRESTAÇÃO DE CONTAS no CRTR 17ª REGIÃO - EXERCÍCIO DE 2016.	SOBRESTAMENTO DO PROCESSO e a ABERTURA DE SINDICÂNCIA visando a avaliação dos registros contábeis dos últimos 05 (cinco) anos, bem como apuração e individualização de possíveis responsabilidades, tendo em vista que as demonstrações contábeis não foram adequadamente apresentadas ao Conter.
19ª SESSÃO DA II REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE 2018, de 10 de maio de 2018	Nº 27/2017		PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 19ª REGIÃO - EXERCÍCIO DE 2016	SOBRESTAMENTO DO PROCESSO e a ABERTURA DE SINDICÂNCIA visando a avaliação dos registros contábeis dos últimos 05 (cinco) anos, bem como apuração e individualização de possíveis responsabilidades, tendo em vista que as demonstrações contábeis não foram adequadamente apresentadas ao Conter.



46. Diante da necessidade da contratação de uma Auditoria para verificação da documentação, adequação do relatório e demais atos que não seriam possíveis em apenas 22 (vinte e dois) dias úteis.

47. Deste modo, os Administradores Públicos do CRTR da 15ª Região não lograram êxito em apresentar seu Relatório de Gestão e a Prestação de Contas em 2018 – contrariando, assim, o art. 71, II, da Constituição Federal, bem como o art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63/2010 e a Decisão Normativa-TCU nº 161 de 01 de novembro de 2017.

48. A Lei 8.429/92 estabelece em seu artigo 11:

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestação contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

49. **Quanto ao apensamento destes autos ao TC 002.396/2018-1**, tópico solicitado pelo denunciante em sua peça inicial, devemos considerar previamente alguns aspectos.

50. O Apensamento é a união de um a outro processo, ante a conveniência da tramitação conjunta, sendo que os seus objetos devem ser comuns, total ou parcialmente, ou devem possuir relação de dependência, conexão ou continência.

51. A justificativa que ampara o apensamento é o fato de que os jurisdicionados não podem conviver com decisões conflitantes e contraditórias diante do mesmo conjunto fático que interessa ao direito. Daí porque a principal consequência da conexão é a reunião dos processos para julgamento conjunto.

52. A denúncia ora em análise nestes autos não guarda conexão com aquela tratada no âmbito do TC 002.396/2018-1, ainda que restrinjamos nossas análises à concessão irregular de diárias e jetons.

53. A denúncia presente nestes autos não identifica de forma precisa aqueles beneficiados pela concessão das diárias e jetons, não faz menção aos valores envolvidos e tampouco à ilegalidade associadas às concessões em tela.

54. Embora o tema da concessão de diárias e jetons seja similar e comum aos dois processos não podemos apresentar proposta de apensamento ao TC 002.396/2018-1, posto que ainda nos faltam elementos de convicção (identificação dos beneficiados, valores e irregularidades eventualmente praticadas).

55. Diante dessas considerações entendemos que seria mais adequado propor, preliminarmente, a diligência ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia



(CONTER) de modo a obter informações mais precisas acerca da concessão de diárias e jetons.

CONCLUSÃO

56. Considerando a insuficiência de informações prestadas pelo denunciante quanto às eventuais irregularidades vinculadas à concessão de diárias e jetons no âmbito do CONTER, bem como aos valores e identificação precisa dos beneficiados;

57. Considerando a necessidade de obtenção de informações adicionais para formação de um juízo de valor que possa representar a real condição encontrada no Sistema CONTER/CRTR's;

58. Considerando que esta E. Corte de Contas já vem se manifestando seguidamente acerca da questão vinculada às concessões de diárias, passagens, jetons e auxílios de representação;

59. Somos pelo envio, preliminarmente, de diligência ao CONTER para que este informe ao E. Tribunal de Contas quanto às concessões de diárias e jetons, detalhando todos os valores autorizados e todas as justificativas que ampararam as citadas concessões, bem como a identificação dos beneficiados e a comprovação dessas despesas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante o exposto, somos pelo encaminhamento destes autos à consideração superior, propondo, preliminarmente, que seja autorizada diligência ao Conselho Nacional de Técnicos de Radiologia (CONTER), nos termos do § 1º, do art. 157 do Regimento Interno deste E. Tribunal, c/c o art. 11 da Lei 8.443/92 para que aquele conselho informe ao TCU quanto às concessões de diárias e jetons, detalhando todos os valores autorizados e todas as justificativas que ampararam as citadas concessões, bem como a identificação dos beneficiados e a comprovação dessas despesas.

À consideração superior

Brasília, 24 de julho de 2019

Marcelo de Miranda Ribeiro Quintiere
AFCE Matr. 2.557-7